



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO Nº PA-DES-2016/19157

REF. Memorando Nº PA-MEM-2016/17660, 21/07/16 - TJPA.

Trata-se do Sigadoc PA MEM 2016/17660-A, através do qual, a Exma. Juíza Auxiliar da Presidência encaminhou, de ordem, a esta Corregedoria de Justiça, cópia da Resolução nº 233/2016, do Conselho Nacional de Justiça, para ciência e providências.

Da leitura da Resolução nº 233 do CNJ, de 13/07/2016, com previsão de vigência após 90 (noventa) dias de sua publicação, verifica-se que regulamenta a criação de cadastro de profissionais e órgãos técnicos ou científicos no âmbito da Justiça de primeiro e de segundo grau, pelos Tribunais, com instituição de Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), para fins de nomeação, pelos magistrados, de interessados em prestar serviços de perícia ou de exame técnico nos processos judiciais em tramitação nas unidades judiciárias, nos termos do previsto no art. 156 e §§ do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

As Corregedorias de Justiça da CJRMB e das Comarcas do Interior do TJ/PA editaram o Provimento Conjunto nº 022/2014, publicado no Diário da Justiça do dia 19/12/2014, que dispõe sobre o pagamento pela prestação de serviços por perito, tradutor e intérprete, em processos sob Assistência Judiciária, no âmbito da Justiça Estadual em 1º e 2º Grau, não havendo ainda, no entanto, cadastro de profissionais, para fins de nomeação por magistrados em processos judiciais.

Ante o exposto, considerando a necessidade de regulamentação da criação do cadastro de profissionais e órgãos técnicos, no âmbito deste Tribunal de Justiça, para os fins previstos na Resolução nº 233/2016, do CNJ, e no art. 156 e parágrafos, do Código de Processo Civil, manifesto-me pela elaboração de Provimento Conjunto da Presidência e das Corregedorias de Justiça (CJRMB e CJCI), bem como pela implementação, pela Secretaria de Informática deste Tribunal de Justiça, do Cadastro eletrônico a que se refere a mencionada Resolução do CNJ.



Assinado digitalmente por MONICA MACIEL SOARES FONSECA.
Documento Nº: 695048-4625 - consulta à autenticidade em <https://apps.tjpa.jus.br/siga-autenticidade/>

Classif. documental	00.01.00. 01
------------------------	-----------------



PADES201619157A

Outrossim, apresento **Minuta de Provimento Conjunto**, a ser submetida à apreciação da Exma. Sra. Desembargadora Corregedora de Justiça da CJCI, e, após à Exma. Sra. Desembargadora Corregedora da CJRMB, e ao Exmo. Sr. Desembargador Presidente do TJ/PA.

MINUTA DE PROVIMENTO CONJUNTO Nº /2016-CJCI

Dispõe sobre a criação de cadastro de profissionais, órgãos técnicos e peritos, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, e dá outras providências

O Exmo. Sr. Desembargador **CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a Exma. Sra. Desembargadora **DIRACY NUNES ALVES**, Corregedora de Justiça da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, e a Exma. Sra. Desembargadora **MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Resolução nº 233, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 156, §1º, e parágrafos seguintes, do Código de Processo Civil, que dispõem que o juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico (*caput*) e que os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado (§1º);

CONSIDERANDO a necessidade de formação de cadastro, pelos Tribunais, de profissionais, órgãos técnicos e científicos, incluindo peritos, aptos à nomeação pelo Juízo;

CONSIDERANDO a importância da regulamentação do procedimento referente à criação e à manutenção do cadastro de peritos, no âmbito da Justiça de primeiro e de segundo graus;

RESOLVEM:



Art. 1º Fica instituído o Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, destinado ao gerenciamento e à escolha de interessados em prestar serviços de perícia ou de exame técnico ou científico nos processos judiciais, nos termos do disposto no art. 156, §1º, do CPC, cabendo à Secretaria de Informática do Tribunal de Justiça a implementação do referido Cadastro.

§1º O cadastro de advogados voluntários, de peritos (nas áreas de psicologia, medicina, medicina do trabalho, contábil, engenharia, entre outras, a serem especificadas no Sistema), de órgãos técnicos ou científicos, tradutores e intérpretes, atenderá ao disposto neste Provimento.

§2º Ficam mantidos os cadastros eventualmente existentes na data do início da vigência deste Provimento, previstos em atos normativos que não conflitem com suas disposições.

§3º Para a formação do cadastro e para a alimentação do CPTEC, o Tribunal fará previamente consulta pública, através de divulgação no site, e no Diário da Justiça, bem como realizará consulta direta às Universidades, órgãos, entidades e conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para indicação de profissionais ou órgãos técnicos (art. 156, §2º, do CPC).

§4º O CPTEC conterá a lista de profissionais e peritos aptos a serem nomeados, para prestarem serviços nos processos judiciais a que se refere o *caput*, que será dividida por área de especialidade, e, *preferencialmente*, por Região Judiciária.

Art. 2º Será publicado Edital pelo Tribunal, fixando os seguintes requisitos e documentos obrigatórios, que deverão ser apresentados pelos profissionais e órgãos interessados, para que seja autorizado o cadastramento:

- I - regular inscrição junto à entidade de classe, se for o caso;
- II - comprovação, por certidão do órgão profissional, que demonstre a especialidade na área em que será cadastrado;
- III - inexistência de qualquer impedimento ao pleno exercício da profissão;
- IV - indicação dos dados pessoais, entre os quais, nome, endereço e telefone profissionais, CPF, endereço eletrônico, número de inscrição junto à Previdência Social e dados bancários, para creditar o pagamento;
- V - atendimento às formalidades de inclusão e manutenção de dados do profissional cadastrado no Sistema, inclusive de caráter tributário e previdenciário;



VI - adesão do interessado ao termo de compromisso padronizado, em que constem deveres e obrigações, constantes deste Provimento.

§1º A documentação deverá ser apresentada no prazo previsto no Edital, e as informações registradas no CPTEC, serão de inteira responsabilidade do profissional ou do órgão interessado, que é garantidor de sua autenticidade e veracidade, sob as penas da lei.

§2º O cadastramento será de responsabilidade do profissional ou do órgão interessado, e será realizado exclusivamente por meio do Sistema disponível no site do Tribunal.

§3º O cadastramento no Sistema ou a efetiva atuação do profissional, nos termos deste Provimento, não cria qualquer espécie de vínculo empregatício ou estatutário entre o Poder Público e o profissional, nem obrigação de natureza previdenciária.

§4º O pedido de exclusão ou suspensão do cadastro no Sistema não desonera o profissional de seus deveres nos processos ou procedimentos para os quais tenha sido designado, ficando obrigado ao cumprimento dos encargos que lhe foram atribuídos, salvo justo motivo previsto em lei, ou expressa determinação do magistrado competente, sob pena de sanção disciplinar aplicável pelo órgão profissional respectivo.

Art. 3º Será disponibilizada, no site do Tribunal de Justiça, a relação dos profissionais e órgãos cujos cadastros tenham sido validados.

§1º Ficará disponível, por meio do CPTEC, aos interessados, aos magistrados e aos servidores do Tribunal, o currículo, contendo as informações pessoais dos profissionais, conforme prevê o §2º do art. 157 do CPC.

§2º Serão realizadas avaliações e reavaliações periódicas pelo Setor competente do Tribunal, para a manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos e órgãos interessados (art. 156, §3º, do CPC).

§3º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo Tribunal, a nomeação do perito será de livre escolha do magistrado, e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia, mediante prova documental (art. 156, §5º, do CPC).

Art. 4º É vedada a nomeação de profissional ou de órgão que não esteja devidamente cadastrado, com exceção do previsto no §3º do artigo anterior, ou em outra hipótese, desde que prevista neste Provimento.



Art. 5º Cabe ao Tribunal a validação do cadastramento e da documentação apresentada pelo profissional ou pelo órgão interessado em prestar os serviços de que trata este Provimento.

Art. 6º A nomeação do profissional é ato exclusivo do juiz, nos feitos de sua competência, podendo optar por nomeação direta entre os peritos cadastrados, ou mediante sorteio eletrônico pelo Sistema.

§1º Ainda que sorteado eletronicamente, é vedada a nomeação de profissional que seja cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, até terceiro grau, de magistrado ou servidor do juízo da causa, devendo declarar, se for o caso, seu impedimento ou suspeição.

§2º O magistrado poderá selecionar profissionais de sua confiança, entre os que estejam regularmente cadastrados no CPTEC, para atuação em sua unidade judiciária, devendo observar, entre os selecionados, o critério equitativo de nomeação, em se tratando de profissionais da mesma especialidade.

§3º Não poderá atuar como perito judicial o profissional que tenha servido como assistente técnico de qualquer das partes, nos 03 (três) anos anteriores à nomeação.

§4º O perito consensual, indicado pelas partes, na forma do art. 471 do CPC, fica sujeito às mesmas normas e deve reunir as mesmas qualificações exigidas do perito judicial.

Art. 7º A permanência do profissional ou do órgão no CTPEC ficará condicionada à ausência de impedimentos ou de restrições ao exercício profissional.

§1º As entidades, os conselhos e os órgãos de fiscalização profissional deverão informar aos tribunais sobre suspensões e outras situações que importam empecilho ao exercício da atividade profissional, mensalmente, ou em prazo inferior, e ainda, sempre que lhe for requisitado.

§2º O profissional ou o órgão poderá ter seu nome suspenso ou excluído do CPTEC, por até 05 (cinco) anos, pelo Tribunal, a pedido, ou por representação de magistrado, neste último caso, por descumprimento deste Provimento ou por outro motivo relevante, observado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§3º Informações comunicadas pelos magistrados sobre o desempenho dos profissionais e dos órgãos cadastrados serão anotadas no CTPEC.



§4º Para a inscrição e atualização do cadastro, os peritos/órgãos deverão informar a prestação de serviços, na condição de assistente técnico, apontando sua especialidade, a unidade judiciária em que tenha atuado, o número do processo, o período de trabalho e o nome do contratante.

Art. 8º O magistrado poderá substituir o perito no curso do processo, mediante decisão fundamentada.

Art. 9º Para a prestação dos serviços de que trata este Provimento, será nomeado profissional ou órgão detentor de conhecimento necessário à realização da perícia, regularmente cadastrado e habilitado, nos termos deste Provimento.

§1º Se não existir no cadastro profissional ou órgão detentor da especialidade necessária, ou quando indicado conjuntamente pelas partes, o magistrado poderá nomear profissional ou órgão não cadastrado.

§2º Na hipótese do previsto no parágrafo anterior, o profissional ou o órgão será notificado, no mesmo ato que lhe der ciência da nomeação, para proceder ao seu cadastramento, conforme o disposto neste Provimento, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, sob pena de não processamento do pagamento pelos serviços prestados.

Art. 10 São deveres dos profissionais e dos órgãos cadastrados, nos termos deste Provimento, e da Resolução nº 233/2016, do CNJ:

- I - atuar com compromisso e diligência em seu encargo;
- II - cumprir os deveres previstos em lei;
- III - observar o sigilo devido nos processos sob segredo de justiça;
- IV - observar, rigorosamente, a data e os horários designados para a realização das perícias e dos atos técnicos ou científicos;
- V - apresentar os laudos periciais e/ou complementares, no prazo legal, ou em outro fixado pelo magistrado;
- VI - manter seus dados cadastrais e informações correlatas anualmente atualizados;
- VII - providenciar a devolução dos autos judiciais, quando determinado pelo magistrado;
- VIII - cumprir as determinações do magistrado competente, quanto ao trabalho a ser desenvolvido.



IX - na realização de perícias:

- a) responder fielmente aos quesitos, bem como prestar esclarecimentos complementares, sempre que necessário;
- b) identificar-se ao periciando ou à pessoa que acompanhará a perícia, informando-lhe os procedimentos técnicos que serão adotados na atividade pericial;
- c) devolver ao periciando ou à pessoa que acompanhará a perícia os documentos utilizados.

Art. 11 O disposto neste Provimento não se aplica às nomeações para realização de perícia realizadas até o início de sua vigência.

Art. 12 Este Provimento entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.

Belém, 03 de agosto de 2016.

Desembargador **CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

Presidente do TJ/PA

Desembargadora **DIRACY NUNES ALVES**

Corregedora de Justiça da CJRMB

Desembargadora **MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**

Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior

É a manifestação, a ser submetida à apreciação da Exma. Sra. Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior.

Belém, 04 de agosto de 2016.

MONICA MACIEL SOARES FONSECA
JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA DO INTERIOR

